



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000421/97-41
Recurso nº : 118.909 - *Ex Officio*
Matéria : IRPJ e outros – Ex. de 1992 e Ano-calendário de 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : ÁGUIA CONFECÇÕES LTDA
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.025

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA.**
A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Os prejuízos contábeis podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, *ex vi* da alínea "d" do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
DEDUTIBILIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.**
A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88 terá como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida (IN SRF nº 198/88 e ADN nº 01/89).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SÂNDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000421/97-41
Acórdão nº : 103-20.025

FORMALIZADO EM: **20 AGO** 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. *lllll*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000421/97-41
Acórdão nº : 103-20.025
Recurso nº : 118.909
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, da decisão proferida às fls. 84, na qual exonerou a empresa ÁGUIA CONFECÇÕES LTDA de parte do crédito tributário consignados nos Autos de Infração de fls. 02, 10 e 15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos no exercício de 1992 e ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades, descritas no Termo de Constatação de fls. 28:

1. Exercício de 1992/período-base de 1991.
 - 1.1. O contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, despesas operacionais lançadas em sua escrita contábil e deduzidas do cálculo do Imposto de Renda:

Variações Monetárias Passivas	Cr\$ 802.741.656,00
Despesas Financeiras	Cr\$ 421.523.454,00
 - 1.2. O contribuinte tendo prejuízo fiscal, deduziu despesas com contribuições e doações:

Contribuições e doações	Cr\$ 100.000,00
-------------------------------	-----------------
 - 1.3. Montante tributável Cr\$ 1.224.365.110,00 |
2. Ano-calendário de 1992/1º semestre.
 - 2.1. O contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, despesas operacionais lançadas em sua escrita contábil e deduzidas do cálculo do imposto de Renda:

Despesas Financeiras	Cr\$ 2.043.674.095,00
----------------------------	-----------------------
 - 2.2. Montante tributável Cr\$ 2.043.674.095,00 |
3. Ano-calendário de 1992/2º semestre.
 - 3.1. O contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, despesas operacionais lançadas em sua escrita contábil e deduzidas do cálculo do Imposto de Renda:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10735.000421/97-41
Acórdão nº : 103-20.025

Variações Monetárias Passivas	Cr\$	31.464.092,00
Despesas Financeiras	Cr\$	9.216.492.250,00
3.2. Montante tributável	Cr\$	9.247.956.342,00

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 191, 192, 197 e 387, I, do RIR/80 (IRPJ); art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRF/ILL) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). Compõe o crédito tributário, multa de ofício equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e multa por atraso na entrega da declaração a que se refere o art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Irresignada com os lançamentos, a autuada, por meio de seu procurador legalmente constituído, apresentou a impugnação de fls. 47, alegando, em preliminar, que o valor do lançamento contraria a Lei Magna por trata-se de confisco. Alega que o Auto de Infração está em desacordo com os preceitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, porque a fundamentação legal citada é totalmente imprópria, acarretando a sua nulidade. A declaração de rendimentos, argumenta a autuada, retrata fielmente o contido na escrituração da empresa que necessariamente atende aos pressupostos legais, e que as despesas financeiras e as variações passivas estão dentro do conceito de despesas necessárias, operacionais e normais, inexistindo, por conseguinte, qualquer razão para serem adicionadas ao lucro líquido. No mérito, argumenta que o imposto lançado no exercício de 1992, admitindo que as despesas financeiras e a variação monetária não estivessem comprovadas, não procederia o lançamento, uma vez que a autuada teve prejuízo operacional, como atesta o próprio termo de constatação lavrado pelo autuante. Afirma que a lei assegura o direito de apropriar os prejuízos fiscais para fins de determinação do lucro real. Esclarece que também nos balanços do primeiro e segundo semestre de 1992, a autuada apresentava prejuízos fiscais que não foram levados em consideração pela fiscalização. Prossequindo em seu arrazoado, a autuada discorre sobre a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, citando a doutrina e a natureza jurídica das contribuições sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10735.000421/97-41
Acórdão nº : 103-20.025

Na Decisão de fls. 84, a autoridade monocrática julga parcialmente procedente os lançamentos para admitir a compensação dos prejuízos fiscais. Fundamenta sua decisão no fato de que, embora intimada, a autuada não juntou nenhum documento que pudesse comprovar as despesas escrituradas. Neste aspecto, manteve a glosa das despesas. Entretanto, do montante tributável, excluiu o valor referente ao prejuízo fiscal apurado e informado nas Declarações de Rendimentos. Por esta razão, recalculou o imposto de renda devido, inclusive a multa por atraso na entrega da declaração. Quanto os lançamentos reflexos (CSL e IRF/ILL), refez os cálculos considerando os resultados negativos dos períodos base de 01/91 a 12/91 e dos primeiro e segundo semestres de 1992.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10735.000421/97-41
Acórdão nº : 103-20.025

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de analisar a compensação dos resultados negativos na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, do imposto de renda sobre o lucro líquido e da contribuição social.

Dispõe o art. 382 do RIR/80 que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos bases subseqüentes, total ou parcialmente, à opção do contribuinte. No ano-calendário de 1992, sob a égide da Lei nº 8.383/91, o prejuízo apurado na demonstração do lucro real de um mês poderá ser compensado com o lucro dos meses subseqüentes, independentemente de qualquer prazo (art. 38).

Pois bem. Mantida a matéria tributável uma vez que a empresa não logrou comprovar, mediante documentos hábeis e idôneas, as despesas operacionais incorridas, certo é que os prejuízos fiscais apurados e consignados na declaração de rendimentos devem ser considerados na determinação da base de cálculo do tributo ex vi do art. 154 c/c 388, inciso III, do RIR/80. O direito do contribuinte em ver compensados seus prejuízos não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração da sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada, em procedimento fiscal, matéria tributável superior à declarada ou que devia sê-lo, podem ser considerados os prejuízos ainda pendentes, bem como os resultados negativos apurados no próprio período-base.

Em relação ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, a dedutibilidade dos prejuízos contábeis está expressamente autorizada na alínea "d" do art. 35 da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10735.000421/97-41
Acórdão nº : 103-20.025

Quanto à contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, a digna autoridade refez os cálculos do exercício de 1992 (período-base de 1991) e do ano-calendário de 1992, considerando o resultado (negativo) anteriormente apurado pela empresa. A contribuição social devida foi, assim, deduzida da base de cálculo do imposto de renda. De fato, a Instrução Normativa SRF nº 198/88, determinou, no seu item 1, que a contribuição social teria como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devida. Com isto, foi preciso encontrar a base de cálculo sobre a qual deveria ser aplicada a alíquota da exação. Daí a fórmula do ADN nº 01/89. Portanto, correto os cálculos consignados na decisão recorrida que aplicou a legislação vigente.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000421/97-41
Acórdão nº : 103-20.025

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 AGO 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **27 AGO 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL